



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

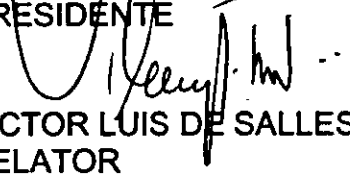
Processo n.º : 10680.005118/00-12
Recurso n.º : 134.660
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : SERTEX ENGENHARIA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão n.º : 103-21.572

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E ACELERADA - LEI 8.541/92 - (ART. 31) - A partir do recolhimento antecipado com o estímulo do art. 31 da Lei 8.541/92 tem a autoridade lançadora o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN para dar-lhe ou não conformidade, sendo certo que transcorrido este lapso temporal reputa-se o pagamento homologado e insuscetível de apuração de eventuais diferenças via lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SERTEX ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.005118/00-12

Acórdão n.º : 103-21.572

Recurso n.º : 134.660

Recorrente : SERTEX ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de auto de infração lavrado a partir de certas irregularidades apontadas em revisão de declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995 e que acarretaram a redução do IRPJ a compensar, em razão de argüido "lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real".

Devidamente cientificada do lançamento a parte recursante apresenta sua impugnação às fls. 36/52.

A r. decisão pluricrática de fls. 110/124 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte entendeu de manter integralmente o lançamento.

No particular o veredicto assim se ementou:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: Cerceamento do Direito de Defesa

O enquadramento legal adequado e a tipificação clara e objetiva das infrações cometidas possibilitam o exercício do direito de ampla defesa.

Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar . Decadência.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Lucro Inflacionário. Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF.

O art. 11 da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, revigorou a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, restabelecendo-se, assim, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.005118/00-12
Acórdão n.º : 103-21.572

obrigatoriedade da tributação da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF.

Correção Monetária Complementar da diferença IPC/BTNF do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1989.

A correção monetária da diferença IPC/BTNF, legalmente instituída, será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com os critérios utilizados para determinação do lucro inflacionário realizado.

Lançamento Procedente"

Inconformado formula o sujeito passivo seu apelo a esta instância recursal onde, reiterando seus argumentos defensórios inaugurais propugna pelo cancelamento da exigência em face de argüida ilegalidade do procedimento fiscal que, supostamente, de um lado aplica retroativamente a lei "para atingir direito adquirido e ato jurídico perfeito e acabado" e, de outro lado, lança "valores já alcançados pela decadência."

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.005118/00-12
Acórdão n.º : 103-21.572

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e o arrolamento de bens garante o conhecimento do apelo nesta instância recursal.

Volta à baila nestes autos a questão de uma suposta realização de lucro inflacionário acumulado a menor a partir de certo recolhimento incentivado feito ao abrigo da Lei 8.541/92, art. 31.

O denunciado recolhimento, sob as benesses deste dispositivo, se fez em cota única em 30 de abril de 1993 e a Fiscalização, para impugná-lo, e assim apurar diferenças em anos subseqüentes não decadentes, instaurou a presente ação fiscal em 10 de maio de 2000.

Ocorre que o contribuinte, exercendo a opção de liquidar todo o seu lucro inflacionário antecipadamente, submeteu específico recolhimento à Secretaria da Receita Federal no ano de 1993, mais precisamente no dia 30 de abril. A partir daí, se alguma diferença fosse devida, para projetar a períodos não decadentes, teria o Fisco de aparelhar o lançamento até 29 de abril de 1998.

Este é o caso típico da aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN quando, para aqueles que defendem a tese do pagamento, impõe-se a contagem do prazo quinquenal da data da ocorrência do fato gerador.

Sob tais fundamentos e acolhendo a prejudicial de decadência do direito de revisão do lançamento e pagamento efetuado em 30 de abril de 1993, a impedir a apuração de diferenças posteriores, ainda que não decaídas, em função de uma suposta não liquidação do lucro inflacionário acumulado sob as benesses do art. 31 da Lei nº 8.542, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.005118/00-12
Acórdão n.º : 103-21.572

É como voto.

Sala das Sessões-DF., 19 de março de 2004

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE